

ESTUDIOS

A justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho: Fundamentos críticos e projeções hermenêuticas

*The Justiciability of human rights in labour law:
Critical Foundations and Hermeneutic Projections*

Marcelo José Ferlin D'Ambroso 

Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Brasil

Rosane Teresinha Carvalho Porto 

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil

RESUMO Este artigo investiga a justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho a partir de uma abordagem crítica, fundada na teoria crítica do direito e na teoria crítica dos direitos humanos, segundo Herrera Flores, com vistas a afirmar sua fundamentabilidade superior e apontar caminhos para a atualização do processo do trabalho conforme os tratados internacionais de direitos humanos. Analisam-se a centralidade da proteção judicial efetiva, o acesso à justiça amplo e o direito a um recurso simples, rápido, efetivo e gratuito como condições materiais de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE Justiciabilidade, direitos humanos do trabalho, processo do trabalho, justiça do trabalho.

ABSTRACT This article investigates the justiciability of labour human rights from a critical perspective, grounded in critical legal theory and the critical theory of human rights, according to Herrera Flores. It aims to affirm their superior foundation and propose ways to update labour procedure in accordance with international human rights treaties. The analysis considers the centrality of effective judicial protection, broad access to justice, and the right to a simple, prompt, effective, and free remedy as material conditions for the realization of economic, social, and cultural rights, as established in the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and

Political Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, and the American Convention on Human Rights.

KEYWORDS Justiciability, labor human rights, labor process, labor justice.

Introdução

A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos ante privilégio, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que propugnam uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais nos que está situado.

JOAQUÍN HERRERA FLORES, *La reinvenCIÓN
de los derechos humanos.*

O reconhecimento dos direitos econômicos sociais e culturais como direitos humanos fundamentais, compreendendo os direitos trabalhistas, exige a superação de paradigmas liberais e formalistas que historicamente os trataram como direitos de baixa exigibilidade.

Neste sentido, este artigo propõe uma revisão hermenêutica da justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho, com base na teoria crítica do direito e na teoria crítica dos direitos humanos proposta por Herrera Flores (2011), afirmando sua centralidade para a consecução de paz e justiça social.

Na esteira da tradição jurídica ocidental, influenciada pelo liberalismo clássico, consolidou-se a separação entre direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo estes frequentemente apresentados como «direitos programáticos» ou de «eficácia limitada», ou ainda condicionados à «reserva do possível».¹ Essa dicotomia deslegitima a exigibilidade imediata de direitos fundamentais como o trabalho digno, a remuneração justa e a proteção social de forma ampla, contribuindo para a construção de um modelo de justiça que somente perpetua desigualdades estruturais. Desta forma, a concepção liberal de justiça privilegia a neutralidade formal, que frequentemente se traduz na negação da efetividade dos direitos humanos do trabalho.

1. A «teoria da reserva do possível» se refere aos limites encontrados para a realização de direitos sociais tais como saúde, educação e moradia, em função das restrições orçamentárias e materiais do Estado. De acordo com a teoria, a efetivação desses direitos ficaria na pendência da disponibilidade financeira, da capacidade administrativa e das prioridades políticas definidas pelo poder público.

No entanto, a crescente normatização internacional dos direitos sociais, sobretudo após a revitalização da Organização Internacional do Trabalho, com a Declaração de Filadélfia em 1944, proclamando que «o trabalho não é uma mercadoria», bem como a adoção dos pactos de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), e também a atuação de instâncias como o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm impulsionado uma perspectiva de abertura para efetividade desses direitos sob o prisma da justiciabilidade.

Com efeito, entende-se por justiciabilidade a característica de um direito de ser exigível, vindicado judicialmente para sua efetivação.

Neste sentido, desde logo, é importante destacar que a proteção judicial dos direitos humanos do trabalho deve ser vista como um imperativo ético, jurídico e político de qualquer sistema judiciário que se pretenda democrático e comprometido com a dignidade humana e a justiça social.

No particular, a teoria crítica dos direitos humanos, desde as obras de Joaquín Herrera Flores, oferece as bases conceituais para esse reposicionamento. Nesta linha, ao considerar os direitos humanos como «práticas sociais historicamente situadas e como expressões das lutas por dignidade, igualdade e liberdade», essa teoria rompe com a visão abstrata normativa predominante, resgatando o conteúdo material e emancipatório dos direitos humanos do trabalho (Herrera Flores, 2000: 52).

Como sustenta Gándara Carballido, «se trata de pensar e viver os direitos humanos desde uma opção pelas vítimas, contra as dinâmicas de vitimização. A busca de uma sociedade sem vítimas, que tenha logrado erradicar toda forma de vitimização atua como horizonte utópico» (Gándara Carballido, 2019: 53).

Assim, este artigo parte da premissa de que não há efetiva democracia sem justiça social e que esta só é possível quando os direitos humanos do trabalho são tratados como direitos de alta exigibilidade (plenitude e realização) e dotados de mecanismos judiciais robustos para sua efetivação. Destarte, propõe-se não apenas uma releitura crítica da justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho, mas também a defesa de sua prioridade hermenêutica e institucional, no marco do direito internacional dos direitos humanos e das obrigações assumidas pelos Estados relativas a eles.

Teoria crítica do direito e teoria crítica dos direitos humanos: Base epistemológica

A teoria crítica do direito e a teoria crítica dos direitos humanos partem da constatação de que o direito não é neutro, tampouco universal em sua aplicação. Ambas rejeitam a visão positivista e formalista segundo a qual a norma jurídica se aplicaria de forma equivalente a todas as pessoas, independentemente de sua inserção social, econômica e histórica. No lugar disso, propõem uma compreensão do direito como

fenômeno social e ideológico, influenciado pelas estruturas de poder e pelas lutas sociais.

A teoria crítica do direito, com os aportes de Marx, Gramsci e, mais contemporaneamente, a Escola de Frankfurt e, no Brasil, Lyra Filho (1982), destaca que a ordem jurídica é frequentemente utilizada como instrumento de reprodução das desigualdades. Nesse sentido, o direito se torna um campo de disputa: tanto pode servir para manter o *status quo* das relações de dominação social como para viabilizar transformações emancipatórias. No caso dos direitos humanos do trabalho, essa disputa é evidente: ao mesmo tempo em que o direito pode proteger a pessoa trabalhadora, também pode institucionalizar sua precarização e exploração.

Por outro lado, a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente na formulação de Herrera Flores, enfatiza que os direitos humanos não devem ser compreendidos como «declarações abstratas ou meros enunciados normativos, mas como práticas sociais orientadas para a concreção de dignidade humana». O autor propõe uma «gramática dos direitos»² que parte das necessidades concretas dos sujeitos históricos, reconhecendo que os direitos são construídos a partir de experiências de dor, opressão e resistência (Herrera Flores, 2005: 92). Nesse horizonte, os direitos humanos do trabalho devem ser lidos como resultado de lutas históricas contra a exploração do trabalho e a mercantilização da vida.

A tutela efetiva dos direitos humanos do trabalho, nesse marco, torna-se não apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético-político. É a partir da efetividade dos direitos sociais que se viabiliza a justiça social como redistribuição de recursos, reconhecimento de pessoas historicamente exploradas como sujeitos de direito e garantia de condições mínimas para o desenvolvimento humano material e espiritual. A justiça social, portanto, não é um ideal abstrato, mas uma atuação política que prestigia a centralidade da atividade estatal nas pessoas, operando como um critério concreto de avaliação e legitimação das estruturas jurídico-institucionais.

Neste contexto, é fundamental repensar a função do Poder Judiciário e das instituições jurídicas na dimensão de sua responsabilidade em promover a justiça social. A teoria crítica do direito denuncia o papel conservador do Poder Judiciário, quando atua como guardião da ordem estabelecida, mas em detrimento dos direitos das pessoas vulneráveis. Por isso, exige-se uma hermenêutica transformadora, sensível às desigualdades e comprometida com os fins institucionais e internacionais da justiça social e da dignidade humana.

2. Joaquín Herrera Flores propõe uma abordagem cultural e política dos direitos humanos, rejeitando visões universalistas abstratas. A «gramática dos direitos» se refere ao conjunto de prática, linguagens e lutas sociais que dão sentido aos direitos, enfatizando que eles não existem como princípios metafísicos, mas como processos históricos de emancipação.

A efetivação dos direitos humanos do trabalho, portanto, deve ser medida não apenas pela existência formal de normas protetoras, mas pela capacidade do sistema jurídico de proporcionar condições reais para a vida digna das pessoas trabalhadoras. Para isso, é necessária a superação de barreiras de acesso à justiça, como custas processuais, morosidade, tecnicismo excessivo e, sobretudo, interpretações restritivas de direitos sociais. Exige, também, o fortalecimento de instrumentos processuais que ampliem a proteção das pessoas trabalhadoras, como atuação sindical e coletiva nos processos e a adoção de medidas reparadoras e transformadoras, assim como a tutela de urgência de direitos humanos.

A teoria crítica, nesse aspecto, propõe uma ruptura com o modelo de justiça distributivo puramente compensatório e monetizador, apostando numa justiça transformadora, que reconheça os danos estruturais provocados por violações de direitos humanos, promovendo mudanças institucionais.

Como defendia Herrera Flores, falar de direitos humanos é falar de luta, de resistência e de transformação, o que impõe ao intérprete do direito o dever de adotar uma postura crítica e engajada (Herrera Flores, 2008: 56). Desta maneira, a teoria crítica do direito e a teoria crítica dos direitos humanos constituem a base epistemológica e política para uma nova compreensão da justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho: como princípio estruturante de um Estado de direito verdadeiramente comprometido com a justiça social. A proteção judicial efetiva das pessoas trabalhadoras não pode ser vista como um favor do Estado, mas como expressão concreta da função pública que estrutura a democracia. A distribuição de vida digna, portanto, é o critério último de validade do sistema jurídico.

Fundamentalidade superior dos direitos humanos do trabalho

Os direitos trabalhistas constituem condição de possibilidade para a realização de outros direitos para a maioria da população, composta pela classe despossuída (que, sem deter capital, necessita da sua força de trabalho para sobreviver), em especial os relacionados à cidadania, pois nisto reside sua fundamentalidade superior. Desta forma, a existência do próprio Estado de Direito depende da proteção adequada dos direitos humanos do trabalho, evitando exploração e garantindo dignidade (D'Ambroso, 2022: 195).

Neste sentido, os direitos humanos do trabalho não são meramente acessórios ao Estado Democrático de Direito, mas elementos estruturantes de sua própria existência, condicionando a efetividade dos demais direitos fundamentais. Sem a garantia de condições dignas de trabalho, o próprio projeto constitucional de sociedade justa e solidária se esvazia (D'Ambroso, 2022: 200).

A Constituição de 1988 condiciona claramente a atividade econômica à função social da propriedade (artigo quinto, XXIII; artigo 170, III) e à valorização do trabalho.

De acordo com o artigo 186, a função social da propriedade só é cumprida quando atendidos simultaneamente os requisitos de «aproveitamento racional e adequado», «utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente», «observância das disposições que regulam as relações de trabalho», e exploração que favoreça o bem-estar das pessoas trabalhadoras.

Assim, desde o prisma constitucional, a hierarquia normativa estabelece que os direitos humanos do trabalho são superiores aos interesses econômicos e à propriedade, já que a legitimidade de seu exercício está condicionada ao cumprimento da função social, consoante os critérios supramencionados, e à valorização do trabalho (D'Ambroso, 2022: 201).

Por outro lado, os principais tratados internacionais de direitos humanos estabelecem, de forma inequívoca, a obrigatoriedade da proteção judicial efetiva para os direitos econômicos, sociais e culturais, entre os quais se encontram os direitos humanos do trabalho.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece em seus artigos 23 e 25 o direito ao trabalho, à proteção contra o desemprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, e à própria existência da pessoa em condições dignas. Esses direitos são reafirmados com força vinculante nos pactos de 1966: por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 2.3, obriga os Estados a garantirem recursos efetivos diante de violações desses direitos, e o Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 2, 6, 7 e 8, reconhece expressamente o trabalho como um direito humano que impõe obrigações de resultado progressivo e de vedação de retrocesso.

Por outro lado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no artigo 25, assegura a todas as pessoas o direito a um recurso simples, rápido e eficaz contra atos que violem seus direitos, mesmo que cometidos por autoridades públicas.

Assim, a fundamentabilidade superior dos direitos humanos do trabalho também se expressa em sua força normativa no plano internacional. Documentos como o Pacto International dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os tratados da Organização International do Trabalho não apenas reconhecem esses direitos, mas também estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados, inclusive de natureza imediata, como a proibição de discriminação e a garantia de acesso à justiça. A doutrina internacional e a jurisprudência dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos vêm afirmado reiteradamente a justiciabilidade dos direitos trabalhistas como um pilar da governança democrática.

Não obstante, a efetividades desses importantes instrumentos internacionais ainda enfrenta resistências internas nos sistemas jurídicos nacionais. Muitos países mantêm interpretações formalistas no âmbito de seus sistemas judiciais subor-

dinando os direitos sociais à «reserva do possível», ao passo que negligenciam sua essencialidade para a dignidade e cidadania substantiva. Portanto, se faz premente incorporar o conteúdo da normatividade dos tratados internacionais à hermenêutica judicial do direito do trabalho e do processo do trabalho, o que requer um giro paradigmático em direção à centralidade dos direitos humanos do trabalho no Estado Democrático de Direito.

Essa perspectiva implica reconhecer a necessidade de reformular o processo do trabalho e sua doutrina com base em pilares distintos, como: i) a justiciabilidade direta dos direitos previstos em normas internacionais de direitos humanos do trabalho; ii) a presunção de veracidade dos relatos das vítimas quando dotadas de verossimilhança e início de prova; iii) garantia de tutela efetiva reparadora integral, considerando a inclusão da projeção de danos materiais, morais e coletivos; iv) criação de mecanismos de litigância estratégica e de tutela coletiva transnacional, para violações de direitos humanos do trabalho produzidas em escala, seja nas cadeias globais de produção, seja por empresas multinacionais, e v) fortalecimento da atuação sindical e de organizações defensoras de direitos humanos como legitimados ativos de forma ampla nos processos judiciais.

Dita atualização deve abranger, entre outras medidas, o seguinte: i) a inclusão dos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos na fundamentação de decisões judiciais; ii) a incorporação dos princípios regentes dos direitos humanos na interpretação e aplicação da lei trabalhista, tais como progressividade, *in dubio pro personae* e supremacia dos direitos humanos; iii) a criação de mecanismos processuais de tutela de urgência de direitos humanos que, à similitude do mandado de segurança e do *habeas corpus* permitam a rápida e efetiva prestação jurisdicional; iv) a previsão de responsabilidade solidária por violação de direitos humanos do trabalho, com base em padrões internacionais; v) a criação de jurisdição laboral internacional especializada em empresas multinacionais e cadeias globais de produção; vi) o reconhecimento da legitimidade ativa de ONGs e movimentos sociais para ajuizamento de ações trabalhistas coletivas transnacionais, e vii) o aperfeiçoamento da cooperação internacional em matéria de direitos humanos do trabalho.

São ideias que comportam que o Judiciário, especialmente o trabalhista, assume uma postura proativa na implementação dos compromissos internacionais de direitos humanos, reconhecendo que a projeção dos direitos humanos do trabalho é condição de possibilidade para a existência do Estado de Direito e para a democracia material. Como pontuado por Herrera Flores: «A luta pela dignidade é sempre movimento, modificação, mudança, dinamismo, transformação constantes das formas organizativas e institucionais» (Herrera Flores, 2008: 182).

Obviamente, a reformulação judiciária demanda repensar o processo judicial trabalhista como um espaço de emancipação e reconstrução social.

Por outro lado, é necessário compreender que o direito à reparação integral das violações de direitos humanos do trabalho vai além da mera indenização. Trata-se de garantir, também, medidas de satisfação adequadas, de não repetição e de verdade institucional, de modo a fortalecer a confiança na justiça e o compromisso efetivo com o trabalho digno e a justiça social. O processo do trabalho assim concebido deixa de atuar como um simples mecanismo técnico e se converte em instrumento de justiça social com base nos parâmetros universais dos direitos humanos.

Portanto, a noção de fundamentabilidade superior remete ao reconhecimento de que os direitos humanos do trabalho constituem o núcleo essencial da própria percepção da dignidade humana, sem a qual a democracia e o Estado de Direito se tornam estruturas vazias de conteúdo. O direito ao trabalho digno, à proteção contra a exploração, à proteção contra a despedida imotivada, à liberdade sindical, à remuneração justa, à garantia de não-discriminação, entre outros, são condições necessárias para que as pessoas possam exercer plenamente seus demais direitos civis, políticos e culturais. Trata-se, pois, de uma fundamentabilidade que não é apenas jurídica, mas também ontológico-social, no sentido de que o aperfeiçoamento do convívio em sociedade exige não só respeito, além da concretização da integralidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ao contrário do discurso que relega os direitos sociais à categoria de «princípios orientadores» ou «metas programáticas», é necessário reafirmar que sua realização é o próprio critério de legitimidade do ordenamento jurídico.

Como bem aponta Ferrajoli, em virtude de suas características de universalidade, igualdade, indisponibilidade, atribuição *ex lege* e nível constitucional e supraordenado aos poderes públicos como parâmetros de validade de seu exercício, os direitos fundamentais se constituem em garantia de interesses e necessidades de todos estipulados como vitais e, por isso, fundamentais (como a vida, a liberdade, a subsistência). Em suas palavras: «A forma universal, inalienável, indisponível e constitucional desses direitos se revela como técnica — ou garantia — prevista para a tutela de tudo aquilo que no pacto constitucional se considerou “fundamental”. Quer dizer, dessas necessidades substanciais cuja satisfação é a condição da convivência civil e ao mesmo tempo causa ou razão social desse artifício que é o Estado» (Ferrajoli, 2014: 50-51).

Portanto, a omissão na efetivação desses direitos representa uma forma de injustiça estrutural, tal é a sua importância.

Além disso, a centralidade da atuação jurisdicional do Estado na concretização dos direitos humanos do trabalho é fundamental para a democracia, uma vez que eles operam como mecanismos de contenção das desigualdades estruturais produzidas pelo capitalismo. O Estado de Direito, quando orientado exclusivamente pela legitimidade formal, pode se converter em instrumento de dominação. Somente quando os direitos humanos do trabalho são reconhecidos como prioritários e com-

pletamente exigíveis e efetivados é que se torna possível um modelo de Estado que promova justiça social, participação cidadã e redistribuição de poder e recursos.

Sob essa perspectiva, o trabalho deixa de ser apenas uma mercadoria regulada pelo mercado e passa a ser efetivamente um direito humano com implicações subjetivas, coletivas e institucionais. Ele vincula o Estado a obrigações positivas de proteção, fiscalização, promoção e reparação. A ausência de efetividade dos direitos humanos do trabalho compromete diretamente a legitimidade do sistema jurídico e a coesão democrática.

Sen reforça a importância dos direitos sociais ao afirmar que a liberdade substantiva depende diretamente da remoção de privações sociais e econômicas. Para o autor, é relevante mudar o foco de atenção, do enfoque de recursos para o enfoque das capacidades, avaliando as oportunidades reais de cada pessoa, de modo que a justiça social não pode ser concebida sem que os indivíduos tenham as capacidades reais para escolher vidas que tenham razão para valorizar (Sen, 2011: 219-220).

Neste contexto, também é crucial destacar que os direitos humanos do trabalho possuem caráter transversal e relacional, conectando-se com outras dimensões da vida humana: moradia, saúde, educação, proteção ambiental, segurança alimentar, entre outros. A violação de direitos trabalhistas, portanto, repercute em múltiplas esferas da existência e afeta de maneira desproporcional os grupos historicamente vulnerabilizados (mulheres, pessoas racializadas, povos indígenas, migrantes, coletivo LGBTQIA+, pessoas trabalhadoras na informalidade).

Desta forma, a proteção dos direitos humanos do trabalho é condição para o exercício das liberdades fundamentais e para o desenvolvimento humano em sentido amplo.

Portanto, afirmar a fundamentalidade superior dos direitos humanos do trabalho implica reconhecer que não pode haver Estado Democrático de Direito sem a plena proteção dos direitos sociais. Eles não apenas compõem o conteúdo mínimo da dignidade humana, mas também estruturam a legitimidade dos sistemas jurídicos e a viabilidade material da democracia. Relegá-los à condição de direitos secundários equivale a negar a própria ideia de justiça social, condição inafastável da paz, da liberdade e da igualdade em sociedades complexas e profundamente desiguais como as latino-americanas.

A justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho nos instrumentos internacionais de direitos humanos

A efetiva justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho encontra respaldo sólido nos tratados internacionais de direitos humanos, os quais não apenas reconhecem tais direitos como vinculantes, mas também impõem aos Estados a obrigação de assegurar mecanismos adequados de tutela, reparação e não repetição de violações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui fundamento interpretativo normativo essencial. Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos conferem densidade normativa à alta exigibilidade judicial dos direitos humanos do trabalho.

Nos artigos 2, 6 e 8 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, se reconhece que o direito ao trabalho digno, à remuneração justa, à sindicalização e à limitação razoável da jornada são obrigações impostas aos Estados, sujeitas à progressividade e vedação de retrocesso, com imediatidate de alguns deveres — como a não discriminação e a obrigação de proteger contra abusos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por sua vez, no artigo 25, exige que toda pessoa tenha acesso a um recurso judicial simples, rápido e eficaz contra violações de direitos fundamentais.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos confirma esse entendimento, como nos casos *Baena Ricardo versus Panamá* e *Lagos del Campo versus Peru*, nos quais se reconheceu que a despedida arbitrária e a retaliação contra lideranças sindicais violam garantias fundamentais e direitos trabalhistas como direitos humanos. Tais decisões consolidam a compreensão de que a justiciabilidade dos direitos Humanos do trabalho não é apenas possível, mas obrigatória, sobretudo quando vinculada à dignidade, à igualdade e à proteção judicial efetiva e completa.

Dita compreensão impõe uma revisão estrutural dos sistemas processuais nacionais, particularmente do processo do trabalho, que deve abandonar visões restritivas e adotar uma conformação segundo os parâmetros internacionais de tutela e reparação dos direitos humanos. Tal atualização implica a revisão e criação de mecanismos judiciais mais eficazes, como: adoção de protocolos de litigância estratégica baseados em tratados internacionais de direitos humanos; reforço da gratuidade real da justiça para pessoas trabalhadoras; implementação de medidas de reparação integral, com enfoque na dignidade e na reabilitação da vítima; reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária das empresas por violação a direitos humanos do trabalho nas cadeias produtivas, e fortalecimento do papel de sindicatos, defensorias e organizações de direitos humanos como sujeitos ativos no processo laboral.

Adicionalmente, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas acrescentam um importante vetor normativo. Estabelecem que os Estados têm o dever de proteger contra violações cometidas por empresas, inclusive por meio de legislação e mecanismos judiciais; que as empresas têm responsabilidade em respeitar os direitos humanos, e que as vítimas devem ter acesso a mecanismos judiciais e extrajudiciais eficazes de reparação. Tais princípios reforçam a necessidade de ampliar o escopo do processo do trabalho para abranger contextos transnacionais e formas atípicas de relações de trabalho.

Portanto, a justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho, alicerçada nos instrumentos internacionais, exige que o processo do trabalho se converta em espaço de emancipação e reconstrução democrática. Não basta a existência de direitos no papel: é preciso garantir seu exercício real e com efetividade, celeridade e acesso universal. Nesse horizonte, o judiciário trabalhista assume papel estratégico na concretização da justiça social e na transformação das estruturas que perpetuam a desigualdade e a exploração.

No caso *Baena Ricardo e outros versus Panamá* (2001),³ a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a despedida de centenas de pessoas trabalhadoras públicas por motivos políticos e sindicais, sem o devido processo legal, configurou violação aos direitos previstos nos artigos 8 (devido processo legal) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte enfatizou que o direito ao trabalho e à estabilidade no emprego, especialmente no setor público, deve ser protegido contra abusos de poder e perseguições ideológicas. O caso firmou precedente para proteção de sindicalistas, declarando a incompatibilidade de normas que restringem protestos laborais com a Convenção Americana (violação do artigo 15, liberdade de associação), e a aplicação do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforçou a exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Corte ordenou ao Panamá reintegrar ou indenizar as pessoas despedidas e reformar sua legislação trabalhista.

No caso *Lagos del Campo versus Peru* (2017),⁴ a Corte Interamericana decidiu que a despedida de um representante de trabalhadores em razão de suas declarações em defesa dos direitos laborais constituía violação à liberdade de expressão e aos direitos à proteção judicial e garantias judiciais. Foi a primeira vez que a Corte reconheceu expressamente a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, vinculando-os à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Protocolo de San Salvador. A decisão reconhece os direitos trabalhistas como direitos humanos e protege as pessoas trabalhadoras contra despedidas arbitrárias, declarando que a despedida de um trabalhador por exercer sua liberdade de expressão constitui violação de seus direitos trabalhistas e de sua dignidade e, também, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por este precedente se afirmou a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais como obrigações exigidas judicialmente sob o manto do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a demandar dos Estados medidas efetivas contra práticas empresariais abusivas.

3. Corte Interamericana de Direitos Humanos, «Caso Baena Ricardo y otros versus Panamá», dois de fevereiro de 2001, disponível em <https://short.do/sP6Qsr>.

4. Corte Interamericana de Direitos Humanos, «Caso Lagos del Campo versus Perú», 31 de agosto de 2017, disponível em <https://short.do/yVxCM5>.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho não constitui mera possibilidade jurídica ou escolha política, mas representa um imperativo categórico para qualquer sistema jurídico comprometido com a dignidade humana, a justiça social e a democracia substancial. Os direitos humanos do trabalho, ao transcendem os limites da legislação infra-constitucional e se ancorarem em pactos internacionais de direitos humanos, adquirem estatura normativa que os torna exigíveis, oponíveis ao Estado e às corporações, sendo centrais na própria definição da legitimidade do ordenamento e das estruturas estatais de distribuição de justiça.

A partir da fundamentalidade superior dos direitos humanos do trabalho, compreendida como centralidade ontológica e axiológica desses direitos na configuração do Estado de Direito, revela-se que sua efetividade prática exige não apenas o reconhecimento formal, mas a construção de mecanismos processuais, institucionais e hermenêuticos voltados a sua plena concretização. Os direitos humanos do trabalho não se realizam de forma automática: demandam atuação institucional transformadora e comprometida com a superação das estruturas de exclusão e desigualdade.

A teoria crítica do direito e dos direitos humanos fornece o instrumental teórico para desconstruir modelos jurídicos que se pretendem neutros e universais, mas que, na prática, legitimam relações de dominação, por incapazes de promover justiça social. Somente a partir de uma leitura situada, histórica e politicamente engajada dos direitos humanos, como propõe Herrera Flores, é possível pensar a efetividade dos direitos humanos do trabalho como expressão da luta por dignidade, liberdade e igualdade material. Trata-se, portanto, de abandonar a passividade judicial e assumir o desafio de reconfigurar o papel do direito como tecnologia social voltada à emancipação.

Nesse contexto, o processo do trabalho assume papel estratégico e renovador. Longe de ser um mero instrumento técnico-procedimental, ele deve ser concebido como instância política e democrática de realização dos direitos fundamentais do trabalho. Sua atualização hermenêutica e normativa é condição para que as normas internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas se tornem operativas nos litígios concretos. Um processo laboral comprometido com os direitos humanos do trabalho exige, além de acessibilidade e celeridade, a adoção de um *ethos* jurisdicional centrado na reparação integral, na prevenção da violação e na transformação social.

Ademais, como apontado, a crescente complexidade das formas de exploração no capitalismo contemporâneo, como terceirizações abusivas, plataformas digitais

e cadeias globais de produção, impõe a internacionalização da proteção jurídica das pessoas trabalhadoras. Isso significa ampliar a responsabilidade de empresas transnacionais, reforçar a atuação sindical e reconhecer legitimidade a atores coletivos na defesa dos direitos humanos do trabalho. O judiciário trabalhista, nesse sentido, deve estar preparado para enfrentar novas formas de precarização com base em uma hermenêutica comprometida com os princípios regentes dos direitos humanos, como o *pro persona*, progressividade e supremacia dos direitos humanos.

Por fim, a conclusão que se impõe é clara: sem a adequada justiciabilidade dos direitos humanos do trabalho, não há possibilidade de justiça social. Por outro lado, sem justiça social, o discurso dos direitos humanos e da democracia se torna retórica vazia. É necessário reafirmar, como projeto político e jurídico, a centralidade do trabalho digno como condição de possibilidade da cidadania plena. A construção de um processo do trabalho emancipatório e conforme aos direitos humanos e a correspondente tutela de efetividade e reparação integral é parte essencial desse caminho, que passa, inevitavelmente, pela crítica das estruturas existentes e pela apostila na transformação.

Referências

- D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin (2022). *O enfoque de direitos humanos aplicado às relações de trabalho*. Belo Horizonte: RTM.
- FERRAJOLI, Luigi (2011). *Derecho y razón: Teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta.
- . (2014). *Derechos y garantías: La ley del más débil*. 8.ª ed. Madrid: Trotta.
- GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel (2019). *Los derechos humanos en el siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico*. Buenos Aires: Clacso.
- HERRERA FLORES, Joaquín (2000). «Hacia una visión compleja de los derechos humanos». Em Joaquín Herrera Flores (editor), *El vuelo de Anteo: Derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer.
- . (2005). *Los derechos humanos como productos culturales: Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Libros de La Catarata.
- . (2008). *La reinvenCIÓN de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños.
- . (2011). «16 premisas de una teoría crítica del derecho». Em C. Poner e O. Correas (coordenadores), *Teoria crítica dos direitos humanos: In Memoriam Joaquín Herrera Flores* (pp. 13-22). Belo Horizonte: Forum.
- LYRA FILHO, Roberto (1982). *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- SEN, Amartya (2011). *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras.

Sobre os autores

MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO é desembargador do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Rio Grande do Sul. É presidente de honra do Instituto de Estudos e Pesquisas Avançadas da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho e membro honorário do Instituto dos Advogados do Brasil. É doutor *cum laude* em Estudos Avançados em Direitos Humanos da Universidad Carlos III de Madrid, e doutor em Ciências Jurídicas da Universidad del Museo Social Argentino. É pós-doutor em Direitos Humanos da Universidad Nacional de Lanús, Argentina, e pós-doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. É mestre na Universidad Pablo de Olavide e na Universidad Internacional de La Rioja, em Espanha, e professor titular no Instituto Lula. Seu correio eletrônico é marcelo.dambroso@trt4.jus.br.  0000-0002-1006-1996.

ROSANE PORTO é advogada e doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Direito com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e estágio pós-doutoral pela Universidade Federal do Rio Grande Sul. É pós-doutoranda pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e presidente da Rede de Estudos Jurídicos e Femininos. Seu correio eletrônico é rosane.cp@unijui.edu.br.  0000-0002-1875-5079.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORIA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipográfica
(www.tipografica.io)